

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: afsg3voc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/02/2021 Projeto de lei nº 139/2021 Protocolo nº 1669/2021 Processo nº 214/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a gratuidade em estacionamentos localizados nos estabelecimentos hospitalares particulares, clínicas, laboratórios, associações e cooperativas médicas instalados no Estado de Mato Grosso (no mesmo prédio, em prédio contíguo ou distinto), para paciente internado e seu acompanhante, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais particulares, clínicas, laboratórios, associações ou cooperativas médicas, localizados no Estado de Mato Grosso, que possuam estacionamento próprio ou terceirizado, no mesmo prédio, em prédio contíguo, ou distinto, e que cobrem pela permanência do veículo do cliente, ficam obrigados a oferecer gratuidade deste serviço para o paciente internado e seu acompanhante.

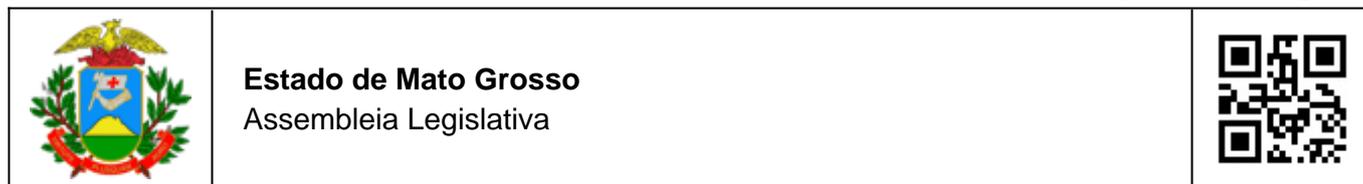
§ 1º A gratuidade do estacionamento se estenderá durante todo o período em que o paciente permanecer internado no estabelecimento hospitalar.

§ 2º A gratuidade a que se refere esta Lei ficará limitada a apenas a 01 (um) acompanhante por paciente, desde que esteja devidamente cadastrado na unidade hospitalar, abrangendo inclusive estacionamentos localizados em locais contíguos ou distintos ao do prédio em que esteja instalada a unidade de saúde.

Art. 2º O benefício da gratuidade de estacionamento que trata a presente Lei se estenderá em até 45 (quarenta e cinco) minutos após a alta médica do paciente.

Art. 3º Os estabelecimentos hospitalares deverão afixar, em local visível, placa de fácil compreensão, alertando o consumidor acerca da existência desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos que desobedecerem ao disposto na presente Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções:



I – Advertência, quando da primeira autuação;

II – Multa, quando da reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II do presente artigo, deverá ser fixada no valor de 1.000 UPFs/MT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa coibir o abuso cometido pelos estabelecimentos de saúde, que cobram pelo estacionamento de veículos localizados em suas edificações ou em local distinto de sua unidade predial, de quem está utilizando os seus serviços, ou de acompanhantes de pacientes internados, por entendermos ser dever dos estabelecimentos hospitalares garantir estacionamento gratuito a estes usuários.

Infelizmente em nosso Estado, o atendimento médico à população nas redes públicas hospitalares é insatisfatório. Por este motivo, muitas pessoas procuram empresas de saúde particulares, cujos preços não são baratos.

Além da dificuldade em obter atendimento digno, muitas vezes o paciente é obrigado a pagar às empresas que exploram serviços de estacionamento em estabelecimentos hospitalares, o que configura uma prática abusiva, verdadeira “venda casada” de serviços, uma vez que a pessoa que se desloca até tais estabelecimentos para ser atendida, não tem outra opção para estacionar o seu carro, contrariando o dispositivo previsto no art. 39, I do CDC - Código de Defesa do Consumidor.

O mais estarrecedor, é que a utilização da estrutura destes estabelecimentos pelo consumidor já se encontra incorporada no preço final cobrado pelos serviços, seja diretamente nos atendimentos particulares ou em pagamento mensal de Planos de Saúde.

Vale ressaltar, que não se está impedindo o estabelecimento de cobrar estacionamento nos demais casos, mas tão somente em não lucrar com tal atividade em cima do consumidor dos serviços de sua atividade principal.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto que, com certeza, proporcionará melhor atendimento aos consumidores dos serviços de saúde, impedindo que paguem duas vezes pela mesma prestação de serviço que já inclui toda a infraestrutura oferecida pelo estabelecimento, inclusive a utilização de pátio ou terreno para estacionar seu veículo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2021



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual